



EMENDA N° , DE 2017 - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

SF/17690/27113-61

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, com o acréscimo do § 4º.

“Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

.....
§ 4º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar o entendimento de que a lei deve proteger a mãe e o bebê, diante dos riscos que a exposição a agentes nocivos podem causar no seu desenvolvimento durante o período de gestação. Essa proteção está garantida na Constituição Federal, ao estabelecer como direito social a proteção da maternidade e da infância (art. 6º) e como dever de o Estado assegurar o direito à vida e à saúde dentre outros (art. 227).

Nesse sentido, o texto do artigo 394-A da Medida Provisória propõe proteger a empregada gestante de ambientes nocivos à sua saúde ou a do bebê. No entanto, a proposta exclui o pagamento do adicional de insalubridade, motivo que nos leva a apresentar emenda para supressão desta condição do texto.

O adicional de insalubridade é vinculado ao cargo e deve ser pago em caráter permanente, enquanto perdurar a condição que lhe deu



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

causa. Integra sim a remuneração da trabalhadora e deverá produzir efeitos durante o seu afastamento do ambiente insalubre.

Diante dessa situação caberá à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, incluído pela emenda como parágrafo 4º.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

SF/17690/27113-61